

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA EGRÉZIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO:**

**PESSOA COM DOENÇA GRAVE**

**URGENTE**

**Pedido de tutela provisória de urgência**

**JAIR FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, desempregado, casado, nascido em 14.08.1971, portador do RG nº. 04.464.784-07 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 682.717.515-49, Cartão do PLANSERV nº 77073150572 03 0, natural de Salvador- BA, filho de Laurice Santos da Ressureição e Jose Francisco dos Santos, residente e domiciliado na Rua Tenente Osvaldo Gomes, nº 08, Cosme de Farias, Salvador- BA, CEP: 40250607, telefones para contato (71) 3497-9633 / (71) 98846-5458, endereço eletrônico ignorado, representado(a) pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por um de seus membros, constituído na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar nº 80/94, devendo ser intimado pessoalmente, vem, perante V. Exa., impetrar o presente

### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato do **EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA**, autoridade vinculada ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA do ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, sendo **LITISCONSORTES PASSIVOS** na condição de **TERCEIROS INTERESSADOS o POLO PASSIVO do processo principal nº. 8046796-94.2020.8.05.0001** (o **ESTADO DA BAHIA**, pelo seu representante legal, o doutor Procurador do Estado, com sede na 2ª Avenida, Centro Administrativo, Salvador/BA, em razão de omissão ilegal praticada por entidade a ele subordinada, qual seja, o Plano de Saúde – PLANSERV, localizado na Av. Antônio Carlos Magalhães, Centro de Atenção à Saúde Prof. Dr. José Maria de Magalhães Netto, S/Nº, 4º andar, CEP.: 40.280-000, Iguatemi, Salvador/BA), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO**

Faz-se mister ressaltar, inicialmente, a prioridade na tramitação de processos de **Mandado de Segurança** (artigo 7º, §4º e *art.20* da Lei 12.016/2009), dos feitos que tratem de situações de saúde referentes a **doenças graves** e às diversas categorias/grupos sociais **vulneráveis**, tais como os **Idosos** (Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), as **Crianças e Adolescentes** (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente), as **Pessoas com Necessidades Especiais** (Decreto nº 6.949/2009 - Convenção de Nova Iorque; Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, art.9º, inciso VII; Lei nº 7.853/1989, Lei nº 10.048/2000), em observância ao espírito protecionista da Constituição Federal, que aponta o dever do Poder Público de prestar-lhes atendimento prioritário.

Estabelece o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** ou portadora de **doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão **identificação própria** que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa **não cessará com a morte** do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser **imediatamente concedida** diante da prova da condição de beneficiário.”

## **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça, por ser a parte autora carente de recursos financeiros, não auferindo rendimentos suficientes para arcar com (nem mesmo de forma parcelada ou diferida) o ônus das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

## **DO PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ-BA E DO ARTIGO 319 DO CPC**

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o §7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011, bem como os parágrafos 2º e 3º do art.319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns dos dados indicados no inc. II do art. 319 do CPC é, no momento, excessivamente onerosa à Parte Autora e ao próprio Acesso à Justiça, além de não impossibilitar a citação da Parte Requerida.

## DOS FATOS

Constou na petição inicial:

“A presente demanda objetiva a prestação da tutela jurisdicional para condenar o Estado da Bahia, por meio do PLANSEV, em obrigação de fazer consistente em garantir as despesas e pagamentos relativos à REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO COM ANTIANGIOGÊNICO (RANIMIZUMABE OU ANFLIBERCEPT), COM URGÊNCIA. Conforme relatório médico anexo, o Requerente, atualmente com 48 anos de idade, é portador de acuidade visual em olho direito a 20/40 e 20/30 em olho esquerdo devido a edema macular cistóide secundário a retinopatia diabética. Aduz o relatório supramencionado que o Requerente, submetido a exame oftalmológico no HOSPITAL DE OLHOS OFTALMODIAGNOSE, tem evidenciado o risco de comprometimento visual permanente caso não seja instituído o tratamento adequado, com antiangiogênicos. Insta salientar que a parte Requerente ostenta a condição de dependente do Plano de Saúde PLANSEV, conforme o Cartão de nº 77073150572 03 0, sendo a Sra. Heloisa Silva Conceição, portadora da condição de titular do referido plano de saúde. O Requerente e o titular do plano realizam o devido pagamento do serviço de seguro de saúde todos os meses, uma vez que o desconto é realizado diretamente em folha de pagamento. Destarte, em razão da negativa do PLANSEV para o tratamento precrito e indicado ao Requerente, cujas informações foram prestadas por intermédio do Ofício – CRB nº 2031/20, data 29.04.2020, protocolo nº 20200428001568, não restou alternativa senão buscar a assistência jurídica da Defensoria Pública. Diante do exposto, não restam dúvidas de que a não disponibilização do TRATAMENTO COM ANTIANGIOGÊNICO (RANIMIZUMABE OU ANFLIBERCEPT), COM URGÊNCIA ao Requerente, ou mesmo a tardia disponibilização, devido a sua condição de saúde, evidenciam a possibilidade de graves danos à sua integridade física. Portanto, considerando a relevância da situação ora exposta, não resta alternativa senão a provocação da tutela jurisdicional, objetivando a condenação do Estado da Bahia em obrigação de fazer consistente em realizar o TRATAMENTO COM ANTIANGIOGÊNICO (RANIMIZUMABE OU ANFLIBERCEPT), COM URGÊNCIA, necessários à preservação da saúde do Requerente.”.

Conforme decisão interlocutória ora impugnada, **não obstante o grave quadro de saúde da pessoa Assistida, a urgência da situação e o parecer favorável do NATJUS tanto em relação a pertinência quanto em relação a urgência, o Juízo a quo deixou de conceder a TUTELA DE URGÊNCIA requerida**, nos seguintes termos:

DECISÃO

Vistos etc.

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.

A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em demandas anteriores, diante da indicação de brevidade, o Juízo vinha entendendo que haveria possibilidade de concessão da tutela de urgência.

Demais disso, é fato notório que a pandemia causada pelo contágio comunitário do coronavírus poderá ter um resultado devastador, como ocorreu em países europeus, caso uma medida drástica, rápida e eficiente não seja tomada pelo Poder Público para evitar a disseminação do referido vírus e dentre elas, medidas de contingenciamento, com redução de despesas e realocação das mesmas.

Nesse período de excepcional gravidade, o poder judiciário há que fazer um exercício de autocontenção para que suas decisões, a despeito de cabimento legal, não venham a interferir na organização administrativa de exceção, mormente diante da nota técnica nº01 GASE/COVID 19 da Secretaria do Governo do Estado da Bahia, que informa a suspensão de procedimentos eletivos por 60 (sessenta) dias a partir de 18/03/2020, bem como a ANS orientou que cirurgias que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam adiadas.

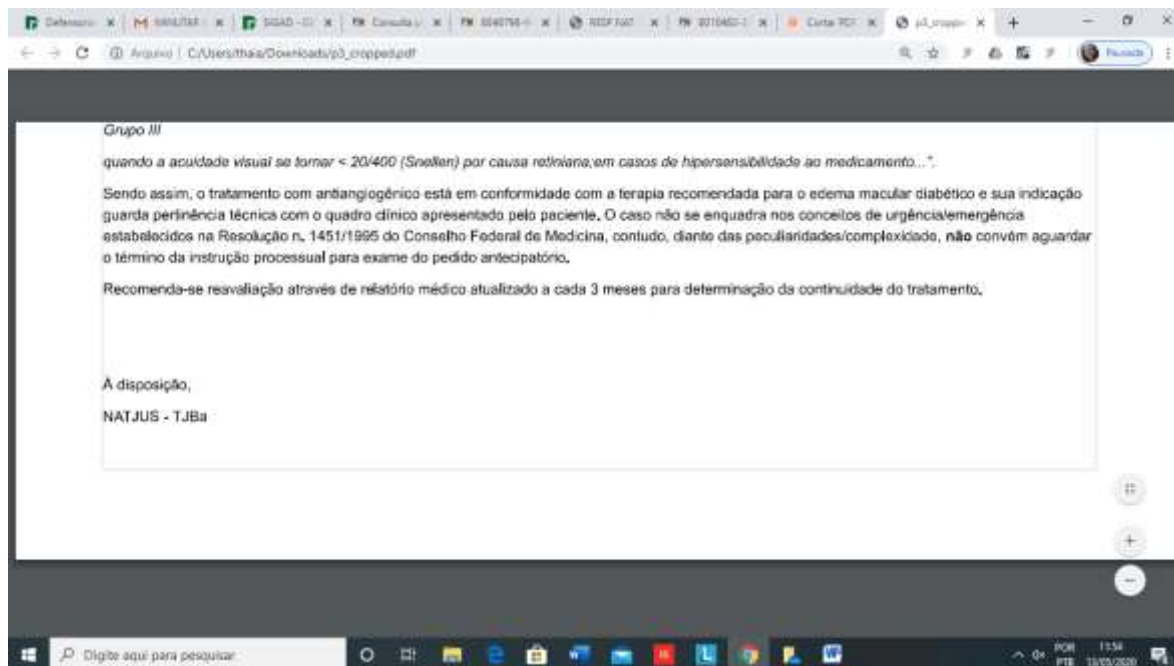
No caso vertente, a despeito de reconhecer a necessária brevidade ratificada pelo órgão técnico, entendo que não cabe ao Judiciário neste momento, autorizar uma despesa com medicação de alto custo, que não é fornecido pelo SUS, nem consta da lista de dispensação excepcional de alto custo da SESAB, sob pena de tumultuar os gastos contingenciados para o combate a pandemia, especialmente quando se sabe da celeridade no tramite e julgamento dos feitos no Juizado Especial da Fazenda Pública, não se revelando até o momento, abusiva a suspensão de obras que envolvem aglomeração e circulação de pessoas.

Convém gizar, que o interesse da comunidade se sobrepõe ao particular.

Por isso, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por ora.  
Intimem-se.

SALVADOR, 11 de maio de 2020  
(Documento assinado eletronicamente)  
ANGELABACELLARBATISTA  
Juiz de Direito

Registre-se que a conclusão do parecer do NAT JUS deixa claro que não convém aguardar o término da instrução processual para o deferimento da tutela antecipada por se tratar de tratamento essencial para o paciente. Vejamos:



Destaca-se que, o JUÍZO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA, **DEVERIA TER avaliado o requerimento de tutela de URGÊNCIA** para a **preservação dos direitos tutelados**, em atenção ao **princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, AO DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA E À SAÚDE, **considerando ainda a GRAVIDADE DO quadro de saúde da pessoa Assistida e a URGÊNCIA na disponibilização do tratamento.**

Levando em consideração a situação de grave pandemia, que requer dos entes públicos um esforço maior para não gerar o agravamento da situação de saúde, não se pode perder de vista que **a COVID-19 não é a única patologia que merece atenção dos poderes constituídos.**

Com efeito, **o direito a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana devem ser sempre tutelados e resguardados pelos entes públicos, independentemente do tipo de patologia que acomete o cidadão.**

É importante ressaltar que ASSIM COMO O CORONA VÍRUS, OUTRAS DOENÇAS GRAVES TAMBÉM MATAM E PRECISAM DE ESPAÇO PARA ATENDIMENTO MÉDICO E TRATAMENTO ADEQUADO, MESMO EM PLENA PANDEMIA. Esse raciocínio não exige que se menospreze a pandemia, mas apenas gera a reflexão para

que se trate de outras doenças, sobretudo as graves, com a prioridade e o respeito necessário.

Todos estão lutando pela vida e pela existência digna, diante do acometimento de uma patologia, então não é aceitável que sejam esquecidos diante do vírus/pandemia.

**Restringir o acesso do jurisdicionado acometido de doença grave ao tratamento médico adequado, eficaz e necessário para o seu quadro de saúde, em razão da situação da pandemia, significa deixar para segundo plano a vida e a saúde desse ser humano, que bate as portas do Judiciário para pleitear o que lhe é essencial.**

## **DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Dispõe a Lei 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente** ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e **sejam quais forem as funções que exerça**.*

(...)

*Art. 5º **Não se concederá mandado de segurança** quando se tratar:*

*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

*II - **de decisão judicial** da qual **caiba recurso com efeito suspensivo**;*

(...)

*Art. 23. O direito de **requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência**, pelo interessado, do ato impugnado.”*

No caso *sub judice*, como restará plenamente demonstrado, evidente que a r.decisão do juiz *a quo*, **deixar de conceder de imediato a tutela de urgência requerida**, para a **DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE**, tornou suscetível de causar à pessoa Assistida lesão grave e de difícil reparação, sendo certo que o parágrafo único do art.69 do REGIMENTO INTERNO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA estabelece:

*“Art. 69. (...)*

*Parágrafo único. Das **decisões interlocutórias dos Juizes dos Juizados** ou do **Relator do processo**, em segunda instância, que moleste **direito líquido e certo da parte**, caberá **MANDADO DE SEGURANÇA**.”*

Dessarte, preenchidos os pressupostos legais para o seu manejo, possível a impetração do presente Mandado de Segurança, visando obter a tutela jurisdicional adequada e necessária ao caso, o que não foi determinado pelo MM. juízo *de 1º grau*.



## DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS INTERESSADOS

Os terceiros interessados indicados nos presentes autos integram os autos originários nos quais se verifica a reiterada postura omissiva Parte Requerida, razão pela qual mostra-se adequada a citação desta, para que se evitem nulidades processuais, conforme reconhece a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO.

1. A eficácia da sentença quando repercute na **ESFERA JURÍDICA ALHEIA** impõe o **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.

2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual.

3. A **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO** em sede de **mandado de segurança**, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "**Extingue-se o processo de mandado de segurança** se o impetrante não promove, no prazo assinado, a **CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**".

4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade." (STJ - REsp 1159791/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 25/02/2011)

## DO DIREITO

### DA TUTELA JURISDICIONAL INSUFICIENTE. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA, CÉLERE E EFICIENTE

Ademais, em razão da gravidade do quadro de saúde da pessoa Assistida, necessita-se de um **provimento jurisdicional célere, adequado e eficiente**, no sentido de garantir todos os meios necessários para a preservação/recuperação da saúde da pessoa Assistida, conforme reconhece a jurisprudência.

Portanto, resta claro que a ausência de concessão imediata, **no momento em que é requerida**, seja da tutela de urgência, seja de medidas específicas a ela inerentes, para a efetivação desta, evidenciando a **postergação judicial na apreciação de pedidos urgentes**, representa verdadeira negativa/denegação de tutela de urgência, conforme tem reconhecido a jurisprudência:

"CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE **NÃO APRECIOU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA BUSCADA.. I. É indubitável que decisão que deixa de apreciar pleito de liminar, que objetiva o **tratamento cirúrgico emergencial** de paciente portador com câncer de próstata traz prejuízo ao postulante (sucumbência), pelo que **não cabe falar-se em ausência de interesse recursal**. II. O agravante logrou apresentar **prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações**, por meio da comprovação da prescrição médica da cirurgia de braquiaterapia

prostática ecoguiada, visando o tratamento de câncer de próstata, bem como o custo elevado do procedimento. Reside, outrossim, **o periculum in mora no risco da evolução da moléstia apontada.**"

(TJMA - Número do processo:0257752007; Número do acordão: 741072008; Data do registro do acordão: 01/07/2008; Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ; Data de abertura: 19/12/2007; Data do ementário: 19/08/2008; Órgão: SÃO LUÍS)

**"RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE POSTERGA O EXAME DE LIMINAR PARA O MOMENTO EM QUE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. ATO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."**

(STJ - RMS 19.009/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 266)

"Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. **Ação Ordinária** de Obrigação de Fazer. **Omissão do juiz a quo em proferir decisão** acerca da **antecipação de tutela pleiteada**. Impossibilidade. **Princípio da inafastabilidade ou proteção judiciária. Denegação de justiça.** Concessão do **efeito ativo em segundo grau.** Greve de servidores públicos. Ilegalidade. Encerramento da greve. Confirmação da multa cominatória devida no caso de descumprimento do efeito ativo dantes concedido. Agravo provido à unanimidade. - **A imediatidade de um provimento jurisdicional**, a saber do art. 273 do CPC, **não pode, ao livre talante do magistrado**, ser **POSTERGADA PARA OUTRO MOMENTO, COM SACRIFÍCIO DO PRÓPRIO DIREITO MATERIAL**, enquanto **não prestada a tutela de urgência.** - Postergando o juiz o **devido exame a respeito e o prazo dessa omissão**, com os eventuais **acréscimos advindos do próprio mecanismo processual** pertinente, representa **dilação incabível**, a implicar, **INEVITAVELMENTE, EM DENEGAÇÃO DA JUSTIÇA.** - O escólio jurisprudencial deste Tribunal tem-se encaminhado na mesma trilha dos Tribunais Superiores, considerando que, enquanto não regulamentados por lei, os movimentos grevistas de servidores públicos, mormente no caso de serviços considerados essenciais, são ilegais e, conseqüentemente, arbitrários. - É público e notório que a greve combatida pela ação originária de há muito foi encerrada, pelo que não se faz necessário tecer profundas considerações sobre o tema. No momento em que **foi concedido o efeito ativo pleiteado**, foi arbitrada multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, em caso de eventual descumprimento da ordem judicial, a ser cobrada do Sindsaúde. - Confirmação do valor arbitrado por esta Colenda Câmara para possibilitar, ao agravante, provado o efetivo descumprimento da medida e sendo do seu interesse, a execução do eventual crédito. - Agravo provido. Decisão unânime."

(TJPE - Agravo de Instrumento 63694-2; 0002816-10.2000.8.17.0000; Relator(a) Jones Figueirêdo; Órgão Julgador; 4ª Câmara Cível; Data do Julgamento 16/08/2001; Data da Publicação/Fonte; 29/09/2001)

"Ementa: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Plano de saúde Reajuste da mensalidade por faixa etária Decisão agravada que **postergou a apreciação da tutela antecipada** para após a resposta da ré, ora agravada Tutela antecipada consistente na suspensão do reajuste para a faixa etária de 59 anos - Inconformismo Acolhimento Autora e agravante que é dependente do titular do plano de saúde Reajuste por faixa etária previsto no contrato, no percentual de 84,33% - Mensalidade que passou de R\$ 492,22 para R\$ 908,59 **Relevância na alegação** de onerosidade excessiva Precedentes desta Câmara **Presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada Decisão reformada para deferir a antecipação da tutela**, a fim de que seja suspenso o reajuste aplicado pela agravada às mensalidades a partir de agosto/2012 Recurso provido." (v. 11331)."

(TJSP - 0204691-59.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Planos de Saúde; Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/10/2012; Data de registro: 25/10/2012)

"Ementa: em>AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão guerreada que **postergou a apreciação da tutela antecipada**, sob o fundamento de ser irreversível a medida - **Liminar concedida para autorizar a agravante a fazer a cirurgia bariátrica** ora pleiteada, segundo orientação médica, **por se tratar de medida urgente** - Antecipação de tutela que não causa dano à agravada, tendo em vista que se a agravante for vencida ao final da ação, terá que efetuar o pagamento da cirurgia e das despesas dela decorrentes, garantindo-se a reversibilidade da medida - Desnecessidade de caução - Recurso provido, com confirmação da liminar. "Preponderância do direito à vida, à saúde face ao direito patrimonial, posto que aqueles são bens mais valiosos, não podendo haver reversão. Ao contrário do patrimônio, que é passível de reversão"

(TJSP - 0033846-04.2006.8.26.0000 Feito não Especificado / PLANO DE SAÚDE; Relator(a): Octavio Helene; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: Órgão Data de registro: 13/02/2007; Outros números: 004.48.704450-0)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. É nula a decisão judicial proferida sem fundamentação, por afronta aos artigos 93, IX, da CF e 165 do CPC. Precedentes desta Corte, do C. STJ e do C. STF. 2. O ato do Juiz que **relega a apreciação de pedido de antecipação de tutela** inaudita altera pars para depois de decorrido o prazo de contestação **É, NA VERDADE, INDEFERIMENTO TÁCITO DAQUELE PLEITO.** Logo, se a decisão não foi fundamentada, tal relegação é nula. 3. No caso, não há falar em irrecurribilidade do ato impugnado, que, à primeira vista, tem feição de despacho de mero expediente. Como se sabe, a natureza do ato do Juiz deve ser aferida com base no contexto em que é proferido. Assim, resta evidente que, na casuística, o agravo foi interposto em face de decisão (CPC, art. 162, § 2º) **porque o indeferimento tácito de pedido de antecipação de tutela pode, sim, causar**



**dano à parte autora**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70022215115, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 21/11/2007)

Como se vê, a **ausência de concessão imediata de tutela de urgência no momento de seu requerimento pode gerar prejuízos gravíssimos** à pessoa Assistida a ponto de, até mesmo, **prejudicar totalmente o resultado útil do processo**, diante do **risco de perecimento do próprio bem da vida que se pretende resguardar**.

Ademais, é certo que a lista de espera, ainda que justificável em algumas hipóteses, não pode demorar longo período, tampouco pode ser oposta quando o **quadro de saúde do paciente impõe o imediato atendimento da solicitação**, sob pena de violação aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, da Dignidade da Pessoa Humana**, bem como aos direitos à **vida e saúde** do ser humano, conforme tem entendido a jurisprudência:

"MEDIDA CAUTELAR – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO MOLÉSTIA GRAVE – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – **URGÊNCIA QUE SUPERA A ESPERA DA SOLUÇÃO** DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA FORNECER O MEDICAMENTO .

1. Cautela que se faz pertinente para afastar o perigo maior que paira sobre a vida.
  2. Recurso especial cuja sede central da controvérsia está pacificada, aguardando-se uniformizar a questão da competência para o fornecimento dos medicamentos aos portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o tratamento."
  3. Preservação do direito maior, já assegurado por liminar, até o julgamento do recurso especial.
  4. Medida cautelar julgada procedente.
- (STJ - MC 14.015/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

"Ementa: CIRURGIA - Obrigação de fazer - Dever do Estado de prover meios para garantir a saúde de seus cidadãos. Autor que necessita de cirurgia no ombro e ficou **longo tempo na fila de ESPERA** do hospital, sem sucesso. Liminar deferida. Sentença confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO."  
(TJSP - 9089837-98.2009.8.26.0000 - Apelação; Relator(a): José Luiz Germano; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/11/2010; Data de registro: 08/12/2010; Outros números: 0963371.5/3-00, 994.09.266204-3)

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E CIRURGIA - RESERVA DO POSSÍVEL - **LISTA DE ESPERA** - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO CABIMENTO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - MANUTENÇÃO - MULTA DIÁRIA - ARTIGO 537 DO CPC/15 - VIABILIDADE - VALOR DA ASTREINTE E PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - **RAZOABILIDADE**. - Cediço que a Constituição da República em seu art. 196, assegura a todos o direito à saúde, estipulando o dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, adotar medidas que visem resguardar tal proteção. Portanto, deve ser prestigiado o bem jurídico maior, que no presente caso é a vida e o bem estar do paciente, em detrimento de questões meramente administrativas, orçamentárias ou ainda sob a alegação da tese da reserva do possível, que não podem comprometer o tratamento adequado àquele que necessita. Não pode prevalecer a alegação de que deve ser observada **fila de espera**, mormente porque a situação do paciente é delicada e **urgente** e a **demora** na realização do procedimento cirúrgico **pode causar danos graves a sua saúde**. A realização de procedimento cirúrgico em favor de um cidadão não evidencia ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que este só atinge seu objetivo na medida em que as desigualdades são tratadas de forma desigual, para que, assim, seja garantida a eficácia no tratamento de todas as pessoas necessitadas. **Comprovada a necessidade e a urgência** na transferência hospitalar para o paciente submeter-se a procedimento cirúrgico, a manutenção da sentença é medida que se impõe. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à possibilidade de fixação de multa diária em face da Fazenda Pública, sendo certo que o valor da astreinte e o prazo para o cumprimento da decisão mostram-se razoáveis e, portanto, devem ser mantidos."  
(TJMG - Processo: Ap Cível/Rem Necessária 1.0105.15.023896-9/002 0238969-20.2015.8.13.0105 (1); Relator(a): Des.(a) Yeda Athias; Data de Julgamento: 16/05/2017; Data da publicação da súmula: 26/05/2017)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Realização de exame diagnóstico pela rede pública estadual - Fila de espera de cinco anos - Pessoa hipossuficiente economicamente, que apresentou complicações depois de cirurgia para extração de um tumor - ESPERA INADMISSÍVEL. **Autora que não pode ESPERAR "ad eternum" a realização do exame**, em razão de **alegada excessiva demanda** - Dever do Estado que se constata de plano, em face do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal - Sentença de extinção do processo reformada. Recurso da autora provido para se julgar procedente a ação."  
(TJSP - 9254290-47.2008.8.26.0000 - Apelação Sem Revisão / PRESTACAO SERVIÇO PUBLICO; Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/02/2009; Data de registro: 25/03/2009, Outros números: 8594635000, 994.08.177847-9)

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXAME MÉDICO – Pretensão do Ministério Público voltada à condenação das requeridas na obrigação de realizar exames de ressonância magnética em prol do paciente-substituído e também de todos aqueles que atualmente **se encontram aguardando na "fila de espera"** (cerca de 200 munícipes) - Presença dos requisitos necessários para o **deferimento da medida liminar**, conforme disposição do art. 300, caput, do CPC/2015 – **FUNDAMENTO RELEVANTE ASSOCIADO AO RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA** – Preservação do direito constitucional à saúde – Dever do Poder Público de fornecer os medicamentos/exames àqueles que necessitam – Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS - Decisão agravada mantida - Recurso não provido."  
(TJSP - 2023544-90.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Tratamento Médico-Hospitalar; Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público  
Data do julgamento: 13/03/2017; Data de registro: 17/03/2017)

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA – Obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Portadora de Displasia Uterina com Prolapso Uterino, Cistocele e Incontinência Urinária – Pedido de realização de cirurgia – Realização de procedimento cirúrgico não padronizado pelo SUS – Responsabilidade solidária do Estado – Aplicação da regra do art. 196 da Constituição Federal – Inexistência de urgência, a juízo da Administração Pública, que **NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA A EXISTÊNCIA DE FILAS DE ESPERA INTERMINÁVEIS** – O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna, ainda mais em se tratando de interesse de idosa, albergado na regra do artigo 15, § 2º, da LF nº 10.741/03 – O argumento de autoridade, fundado em protocolos, não pode interferir no ato médico, cabendo à Administração Pública divulgar, preservada a privacidade dos usuários do serviço de saúde, o número e a ordem do agendamento de consultas, exames e demais procedimentos, em condições de garantir o controle da sociedade sobre o atendimento prestado – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP - 1009819-25.2016.8.26.0602 Apelação / Tratamento Médico-Hospitalar; Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/01/2017; Data de registro: 02/02/2017)

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. COXOARTROSE SEVERA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental à vida e à saúde do cidadão. Jurisprudência pacificada. É dever do Estado, lato sensu, fornecer ao cidadão necessitado os meios para resguardo da sua saúde e vida. Autora, idosa de 86 anos de idade, portadora de coxoartrose severa, para o que indicado pelo especialista em ortopedia e traumatologia que lhe assiste o procedimento cirúrgico objetivado na demanda. **QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO** A busca direta da prestação jurisdicional para o atendimento de necessidade visando à saúde somente daria ensejo à invocação de quebra da ordem na medida em que o ente público demonstrasse a presença efetiva de fila de espera. Aliás, fila de espera cuja própria existência, se de fato existente, já indica **DEFICIÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA** para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA Não se conhece da remessa necessária quando a satisfação do interesse objetivado na ação, fornecimento de cirurgia, já atendido por força do cumprimento de antecipação de tutela, tornada definitiva em sentença, não exigiu do ente público (Estado) dispêndio excedente a 500 salários mínimos. Inteligência do artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC/15. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ESTADO. A declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.471/10 impede a imposição ao Estado do pagamento de custas processuais. Lei Estadual nº 8.121/85. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.”

(TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70072060700, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 22/02/2017)

“Ementa: RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. POSSIBILIDADE. O ente municipal não contestou os laudos médicos, tampouco sua responsabilidade pela realização dos procedimentos, limitando-se a alegar que o deferimento do pedido do autor implicaria em burla à “fila de espera”. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que, em julho/2014 - ou seja, quase um (01) ano antes do ajuizamento da ação - o recorrido já havia solicitado o atendimento de seu pleito administrativamente. Portanto, não é dado ao recorrente escudar-se na suposta burla à “fila de espera” para postergar o cumprimento de sua obrigação, vulnerando direitos constitucionalmente garantidos. O direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser garantido, solidariamente, pela União, pelos Estados e pelos Municípios, consoante entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a **Repercussão Geral da matéria no RE 855178**. Vale lembrar, ainda, que a apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo também encontra limites, que podem (e devem) ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, mormente diante do **MÍNIMO EXISTENCIAL** necessário à **MANUTENÇÃO DE UMA VIDA DIGNA**. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.”

(TJRS - Recurso Cível Nº 71006618938, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FRATURAS MÚLTIPLAS. FORNECIMENTO DE CIRURGIA CORRETIVA PARA FIXAÇÃO DA PATELA, RETIRADA DO FIXADOR EXTERNO E COLOCAÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO DEFINITIVO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental à vida e à saúde do cidadão. Jurisprudência pacificada. É dever do Estado, lato sensu, fornecer ao cidadão necessitado os meios para resguardo da sua saúde e vida. Autor com fraturas múltiplas decorrentes de acidente de trânsito, para o que indicado pelo especialista em ortopedia e traumatologia que lhe assiste os procedimentos cirúrgicos objetivados na demanda. **QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO** A busca direta da prestação jurisdicional para o atendimento de necessidade visando à saúde somente daria ensejo à invocação de quebra da ordem na medida em que o ente público demonstrasse a presença efetiva de fila de espera. Aliás, fila de espera cuja própria existência, se de fato existente, já indica deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida. APELAÇÃO DO ESTADO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJRS - Apelação Cível Nº 70071760292, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 07/12/2016)

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Proposição pelo Ministério Público para compelir o Estado de São Paulo a **umentar o número de atendimentos e assim diminuir a fila de espera** consistente no represamento de consultas e exames médicos no S.U.S. que chega a um assombroso número de 35.274 pessoas, para fazer consultas e de 8.588 pessoas para fazer exames, procurando chegar num patamar dentro da normalidade – Cabimento – A Saúde é um dever do Estado que deve promover políticas sociais e econômicas que visem promover o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – Inteligência dos arts. 196 a 200 da Constituição Federal – Poder Judiciário que tem o dever de interferir para que se cumpra as disposições constitucionais pertinentes à saúde que é um direito fundamental protegido pela Magna Carta – Sentença mantida – Recursos oficial e da Fazenda do Estado improvidos.”

(TJSP -0021690-91.2008.8.26.0071 Apelação / Reexame Necessário / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos; Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/08/2014; Data de registro: 21/08/2014)

Com efeito, se por um lado é gravíssima e inadmissível a INEFICIÊNCIA do sistema de saúde, por outro lado é **muito mais grave** a **INEFETIVIDADE A TUTELA JURISDICIONAL** e do **ACESSO À JUSTIÇA**, uma vez que o Poder Judiciário é justamente a **última instância** (e por que não dizer, **última chance**) de PROTEÇÃO dos mais cominhos direitos à DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e à PERSONALIDADE.

De fato, o acesso (efetivo) ao Judiciário é condição fundamental ao acesso a todos os demais direitos, de tal sorte que a ausência de tutela jurisdicional adequada representa verdadeira ruína e degradação do sistema e das Instituições.

Destaca-se que, não obstante as diversas demandas apresentadas ao Judiciário, lamentavelmente, é frequente a ocorrência de danos gravíssimos e óbitos dos Assistidos, sem que tenham sido disponibilizados os meios essenciais para o tratamento destes e, muitas vezes, sem que tenha disponibilizada a adequada prestação jurisdicional, em profundo desrespeito aos direitos fundamentais e direito humanos destes e em absoluta violação aos compromissos fixados na Constituição Federal e nos diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados (*notadamente, no âmbito da ONU, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos XXV; ao Pacto Internacional Sobre Direitos econômicos, sociais e culturais, art. 12; no âmbito da OEA, à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art.11; ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, art.10; à Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, art.25 etc.*), ensejando gravíssimos DANOS SOCIAIS, inclusive, DANOS MORAIS INDIVIDUAIS e COLETIVOS, o que representa **SIGNIFICATIVA VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS, que merecerá apresentação às instâncias internacionais para oportuna apuração.**

Conforme tem reconhecido a jurisprudência, notadamente no que tange a tratamento de saúde, havendo **DESCUMPRIMENTO de LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA/PROVISÓRIA**, a pessoa Assistida passa a ter direito às medidas para a EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, inclusive, e especialmente, ao BLOQUEIO/SEQUESTRO de VERBAS PÚBLICAS para o custeio do tratamento:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.** PEQUENO VALOR. PRECEDENTES.

1. É **pacífico o entendimento do STJ** de que **cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável** à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da **urgência e imprescindibilidade de sua prestação**.
2. Na hipótese em exame, há a **certificação de descumprimento**, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se **verifique premente necessidade do paciente/substituído** em fazer uso de **medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento**, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata.
3. In casu, a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante.
4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1429827/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA FAÇO-VITRECTOMIA EM OLHO ESQUERDO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196. CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. **NECESSIDADE DA CIRURGIA COMPROVADA**. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1) O Município de Pelotas é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias e exames, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. **Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo**: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e procedimentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência da medida pleiteada. 3) A necessidade da obtenção da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de **restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida**. Desnecessário, assim, a realização de perícia médica. 4) **Desrespeitada a ordem judicial** para o fornecimento da cirurgia, **cabível o bloqueio do respectivo valor em conta bancária**, como forma de **garantir a efetividade das decisões judiciais**. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.

(...)

Em suas razões recursais, SUZETE VARGAS DA CUNHA ex-põe a necessidade e urgência da cirurgia. **Afirma que o juiz a quo deferiu a antecipação de tutela** concedendo prazo de 40 (quarenta) dias para o agra-vado fornecer a realização da cirurgia. Ressalta que o Município **foi citado** desta decisão no dia 05/08/2011 assim, **já transcorreu o prazo concedido** e o Município **não forneceu a cirurgia**. Logo, salienta que **REQUEREU O BLOQUEIO DE VALORES NO VALOR** referente à realização da cirurgia, por se tratar de **MEDIDA URGENTE**, na qual foi indeferido. **NARRA A URGÊNCIA** na realização da cirurgia a fim de que **não perca a visão completamente**.

(...)

Está **provado a urgência e riscos**, se não realizada a cirurgia, tendo em vista a **gravidade da doença**, como se pode observar nas declarações médicas acostadas.

Ademais, o **atestado e a receita são suficientes para comprovar a necessidade** da realização do procedimento, diante da ausência de qualquer prova contundente em sentido contrário produzida pelo réu.

(...)

Veja-se que **a antecipação de tutela foi deferida** para que o Município procedesse à realização da cirurgia, sob pena de bloqueio de valores. Considerando **a urgência da realização do procedimento**, o **grave risco** que corre a autora e que a decisão judicial não foi cumprida, tenho que **deve ser procedido o bloqueio de valores na conta do Município**. Tenho o entendimento que, **desrespeitada a ordem judicial** para o fornecimento da medicação postulada, **cabível o bloqueio do respectivo valor em conta bancária**, como forma de **GARANTIR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**.

(...)

Importante salientar que o **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL** pelos agravados **CONSTITUI AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, do qual o **Poder Judiciário é guardião**. **DEVE-SE GARANTIR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**, com o acatamento das mesmas pelas partes, **sob pena de caírem no vazio**, colocando **EM JOGO A AUTORIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**. Se os particulares são obrigados a cumprir decisões judiciais, **o mesmo deve valer para o Poder Público**.

A tônica do Estado de Direito é a **igualdade de todos perante a lei e na lei**. **Não se pode permitir QUE SE INSTAURE A DESCRENÇA NAS INSTITUIÇÕES**, que aquele que bateu às portas do Judiciário e teve seu direito reconhecido **não obtenha resultados práticos**, tomando-se **inefcaz a decisão judicial**. **É NECESSÁRIO GARANTIR EFETIVA E CONCRETAMENTE O DIREITO DO JURISDICIONADO**. “Não basta ganhar. **É preciso levar**.”

Em caso de **descumprimento da ordem judicial, entendo cabível o bloqueio** dos respectivos valores em **conta bancária**, como forma de **garantir a efetividade das decisões judiciais**, reiteradamente descumpridas pelo recorrente.

Em caso análogo, assim se manifestou o eminente Des. Marco Aurélio Heinz, por ocasião do julgamento do AI nº 70003051620: “Tal providência não configura violação à impenhorabilidade das rendas públicas, uma vez que não se trata de processo de execução de sentença condenatória de quantia certa, sujeita à expedição de precatório. Está-se diante de sentença de eficácia mandamental transitada em julgado, que o IPERGS **insiste em não cumprir**.”

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70045943206, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/03/2012)

“PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. **BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. NÃO HÁ JURISDIÇÃO SEM EFETIVIDADE** (o **JUDICIÁRIO É INÚTIL ACASO NÃO TIVER FORÇA PARA FAZER CUMPRIR SUAS DECISÕES**). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido.”



(STJ - AgRg na SLS 1.570/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 06/08/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DECISÃO DESCUMPRIMENTO - BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA POSSIBILIDADE. - Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ofertado contra a decisão que determinou o bloqueio e sequestro de verba pública destinada à aquisição de medicamento necessário ao tratamento de saúde da Autora, ora Agravada. - **O bloqueio e sequestro de verba pública** para compra de **medicamentos essenciais** não afrontam o disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal e **atendem aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Saúde e a Vida**. - Matéria que já restou **pacificada** com a aprovação por este E. Tribunal de Justiça da Súmula nº 178. - **Possibilidade de bloqueio de verba** para compra do medicamento necessário ao tratamento de saúde da Agravada, cuja **ausência poderá importar em grave dano ou colocar sua vida em risco**. - Decisão agravada mantida. Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega liminarmente seguimento.”

(TJRJ - 0005841-83.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; 1ª Ementa; DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 04/09/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL)

#### **SÚMULA TJRJ Nº 178**

“PARA O **CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA** DE PRESTAÇÃO UNIFICADA DE **SAÚDE**, INSERE-SE ENTRE AS MEDIDA DE APOIO, DESDE QUE INEFICAZ OUTRO MEIO COERCITIVO, A **APREENSÃO DE QUANTIA SUFICIENTE À AQUISIÇÃO** DE MEDICAMENTOS JUNTO À **CONTA BANCÁRIA POR ONDE TRANSITEM RECEITAS PÚBLICAS** DE ENTE **DEVEDOR**, COM A **IMEDIATA ENTREGA AO NECESSITADO** E POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS.”

(REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0013667-68.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME)

Conforme preceitua o Código de Processo Civil:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar **adequadas** para **efetivação da tutela provisória**.

(...)

Parágrafo único. A efetivação da tutela **provisória** observará as normas referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.

(...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza **cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**.”

(...)

Seção I

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a **exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer**, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a **efetivação da tutela específica** ou a obtenção de tutela pelo **resultado prático equivalente**, determinar as **medidas necessárias à satisfação** do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de **multa**, a **busca e apreensão**, a **remoção** de pessoas e coisas, o **desfazimento** de obras e o **impedimento** de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de **força policial**.

(...)

§ 3º O **executado** incidirá nas penas de **litigância de má-fé** quando **injustificadamente descumprir a ordem judicial**, sem prejuízo de sua responsabilização por **crime de desobediência**.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A **multa independente de requerimento** da parte e poderá ser aplicada **na fase de conhecimento**, em **tutela provisória** ou na **sentença**, ou na **fase de execução**, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de **ofício** ou a requerimento, **modificar o valor** ou a **periodicidade** da **multa** vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O **valor da multa será devido ao exequente**.

§ 3º A decisão que **fixa a multa** é passível de **cumprimento provisório**, devendo ser **depositada em juízo**, permitido o **levantamento** do valor após o **trânsito em julgado** da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A **multa** será **devida** desde o dia em que se configurar o **descumprimento da decisão** e incidirá **enquanto não for cumprida** a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça **deveres** de fazer e de não fazer de **natureza não obrigacional**.”

Por outro lado, estabelece o Código Civil:

“Art. 249. Se o fato puder ser **executado por terceiro**, será **LIVRE AO CREDOR MANDÁ-LO EXECUTAR À CUSTA DO DEVEDOR**, havendo recusa ou **mora deste**, sem prejuízo **da indenização cabível**.”

Cabe esclarecer que a jurisprudência tem reconhecido, em caso de negativa ou insuficiência de atendimento (no prazo necessário pelo Requerente), a possibilidade de **custeio do tratamento e todas as despesas diretamente perante prestador/hospital/clínica particular**:

“ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO MÉDICO PARTICULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NO SUS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. ART. 333, I, DO CPC. 1. Conforme já admitido pela Turma, a jurisprudência pátria admite o **direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares**, havendo **negativa de tratamento ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular**, à vista de **inexistência ou insuficiência do serviço público** e da absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família.”

(TRF4, AC 5003928-07.2010.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/06/2011)

“A jurisprudência pátria admite o direito **ao ressarcimento de despesas médicas particulares** quando há **negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular**, ante a **inexistência ou insuficiência do serviço público**, contanto que comprovada a absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família.”

(TRF4 - Processo:AC 8092 RS 2002.71.08.008092-4, Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; Julgamento: 24/08/2010; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação:D.E. 30/08/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL - Parada cardiorrespiratória durante consulta médica no **interior de hospital particular** Internação de emergência Transferência para UTI de nosocômio público e **pagamento das despesas efetuadas até a efetiva remoção**. Admissibilidade. Tutela constitucional do direito à vida (artigos 5º, caput e 196 da Constituição Federal). Dever de prestar atendimento integral à saúde. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes não configurada. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.”

(TJSP - Apelação nº 0007431-40.2012.8.26.0269; Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo; Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Comarca de Itapetininga; Voto nº 12358; 22/05/2013)

Direito à saúde. Pedido de **transferência** de hospital particular **para público**, em virtude da **impossibilidade de continuar custeando despesas** com internação em UTI. **Demora no atendimento**. **Entes federativos** que têm a obrigação de prestar serviços de saúde ao cidadão. **Custeio das despesas havidas a partir do momento em que se requereu a transferência**. Recurso do autor parcialmente provido e recursos das rés improvidos, com observação.

(TJSP - Apelação Nº 0002431-28.2012.8.26.0053; Comarca de São Paulo; Apelante/Apelado: Carlos Grana Pombo; Apdos/Aptes: Prefeitura Municipal de São Paulo e Fazenda; do Estado de São Paulo; VOTO Nº 26817; 09/04/2013)



Por outro lado, estabelecem os artigos 5º e 77 do CPC que não apenas as partes, mas **toda e qualquer pessoa (ou órgão), que de qualquer forma participar do processo**, tem o dever de proceder com boa-fé e **cumprir as decisões jurisdicionais**, não criando embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final:

“Art. 5o Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

(...)

Seção I

Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de **todos aqueles que de qualquer forma participem do processo**:

(...)

IV - **cumprir** com exatidão as **decisões** jurisdicionais, de natureza **provisória ou final**, e não criar embaraços à sua efetivação;”

Como se vê, as decisões mandamentais do Judiciário devem ser recebidas e cumpridas por **quaisquer pessoas e órgãos**, notadamente aqueles que tenham função de **operacionalização, execução ou cumprimento da ordem**, conforme reconhece a jurisprudência:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prestação de Serviço Público e Obrigação de Fazer - **Fornecimento de medicamentos** - Deferimento da tutela antecipada - Intimação do **Diretor Regional de Saúde** de Araçatuba - Alegação de violação ao princípio do contraditório - **Inocorrência** - Tratando-se de **medida emergencial**, que envolve a vida de um ser humano, **justificável a intimação do diretor regional para cumprir a decisão** - Ordem de citação do Estado de São Paulo efetivada em seguida e posterior apresentação de tempestiva contestação - Inocorrência de prejuízo - Decisão mantida - Recurso improvido.”

(...)

O MM.Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada e determinou a intimação do Diretor da DIR VI, em Araçatuba, para que cumprisse a decisão judicial.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado requer a declaração de nulidade da intimação feita ao Diretor do Departamento Regional de Saúde, sob o fundamento de que a intimação de qualquer ato processual a órgão da Administração Pública Estadual deve, necessariamente, ser feita através da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, e o art.6º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº478/1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo).

Embora inegável que a citação da Fazenda Pública deve ser realizada na pessoa de seu representante legal, sob pena de nulidade, há que se ressaltar ser igualmente certo que **o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação**(CPC,art.214), bem como que a **falta de prejuízo ou o atendimento à finalidade legal** suprem o vício da citação feita a pessoa que **não detenha poderes de representação**.

Pois bem, depreende-se das informações prestadas pelo MM.Juiz *a quo* que a Procuradoria Geral do Estado já **apresentou tempestiva contestação**(fls.66/67), o que **demonstra que não houve nenhum prejuízo à defesa**.

Nesse contexto, somente essa notícia já seria o bastante para ilidir alegação de nulidade do ato processual guerreado.

**Entretanto, a REALIDADE QUE SE APRESENTA NOS AUTOS PRESCINDE DE TAL CONSTATAÇÃO.**

Com efeito, é cediço que no Estado de São Paulo, por força do Decreto nº51.433, de 28 de dezembro de 2006, a **Secretaria de Estado da Saúde** foi dividida em **17 Departamentos Regionais de Saúde-DRS**, de modo que os **diretores** de cada região têm autonomia e **são responsáveis por coordenar as atividades** do setor no seu **âmbito de atuação**.

Cuidando-se de **medida emergencial**, que **envolve a vida e a saúde de um ser humano** – *in casu*, uma criança de cinco anos de idade -, **justificável a ordem** do MM.Juiz singular, que **determinou a intimação do Diretor Regional** de Saúde de Araçatuba **PARA CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL**, visto ser ele o **responsável na região** pelo fornecimento de medicamentos à população.

Ademais, restou demonstrado nos autos que o ilustre Magistrado, ato contínuo, determinou a citação do Estado de São Paulo para os termos da ação, bem como do teor do despacho que deferiu aliminar, conforme se depreende da Carta Precatória juntada às fls.52.

Nesse contexto, evidente que não houve violação ao princípio do contraditório e, por conseguinte, inexistente a nulidade aventada.”

(TJSP - 0027528-97.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / PRESTACAO SERVIÇO PUBLICO; Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Comarca: Ilha Solteira; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2009; Data de registro: 06/08/2009; Outros números: 008.73.847550-0)

Assim, mostra-se adequado e útil, **sem prejuízo da intimação ao órgão de representação judicial do ente Requerido**, que seja realizada a intimação dos órgãos responsáveis pela **operacionalização, execução ou cumprimento da ordem judicial** e, ESPECIALMENTE, do agente político GESTOR da questão, como é o caso **do SECRETÁRIO SAÚDE**, medida que a um só tempo, **afasta qualquer dúvida acerca da ciência deste em relação ao descumprimento da ordem judicial** (e de todas as sanções decorrentes de lamentável fato), permite maiores chances de cumprimento da ordem judicial no caso específico, de responsabilização pessoal (e pedagógica) pelos danos que venham a se consolidar e, conseqüentemente, poderá servir de prevenção para que a situação não se repita (o que, infelizmente, se observa e dezenas e dezenas de situações, todos os dias).

Neste sentido, tem entendido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ÓRGÃO DESTINATÁRIO DAS ORDENS MATERIAIS AO CUMPRIMENTO DE COMANDOS JUDICIAIS**. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 178/2009-CGJ. É a **Secretaria Estadual de Saúde** o órgão **destinatário** das citações e **intimações ao cumprimento de ordens materiais** oriundas do Poder Judiciário, relativamente ao fornecimento de medicamentos, mostrando-se descabida, portanto, intimação do Procurador do Estado quanto à decisão que deferiu a liminar à disponibilização do tratamento pleiteado, nos termos do Anexo I do Ofício-Circular nº 178/2009-CGJ.”  
(TJRS - Agravo de Instrumento nº 70060888088, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/07/2014)

“TUTELA ANTECIPADA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO. 1. O **deferimento da tutela antecipada inaudita altera pars** não depende da prévia citação do réu. 2. A **intimação para cumprimento da decisão** de deferir a tutela liminar para fornecimento de medicamento **deve recair na pessoa do gestor do SUS (...)**.”  
(TJRS - Agravo de Instrumento nº 70060489358, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 03/07/2014)

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA Omissa a decisão, no que se refere à intimação dos réus. Não há irregularidade na intimação para o cumprimento da obrigação de fazer deferida. **A PESSOA COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO** desse tipo de determinação judicial é **O SECRETÁRIO ESTADUAL (OU MUNICIPAL) DE SAÚDE**, pois **a ele incumbe a atribuição de fazer cumprir questões relativas à saúde no Estado**, razão por que foi **remetida a ele a intimação da decisão**. Determinada, porém, a intimação do Estado da sentença de procedência. RECURSO DESPROVIDO.  
(TJRS - Agravo Nº 70058679713, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/02/2014)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. **ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 178/2009. Nos termos do Ofício-Circular nº 178/09 da CGJ, o **destinatário de intimação para o cumprimento de ordem material de fornecimento de fármacos é o Secretário Estadual da Saúde**. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido.”  
(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056722929, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 30/09/2013)

**Não é razoável, tampouco é digno que um ser humano seja obrigado a amargar espera tão sofrida e humilhante, atribuída ao descaso, à burocracia, à desorganização e à ausência de estrutura adequada para atendimento dos necessitados.**

Neste ponto, enfatiza-se que a jurisprudência pacífica e remansosa tem autorizado o bloqueio de verbas públicas para o cumprimento da decisão judicial:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC.

SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para **obrigá-la a fornecer medicamento** a cidadão que não consegue ter acesso, com **dignidade, a tratamento** que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada **multa cominatória** para tal fim, ou até mesmo proceder-se a **bloqueio de verbas públicas**. Precedentes.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O **funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - **Possibilidade de bloqueio de valores** a fim de **assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos** em favor de pessoas **hipossuficientes**. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.”**

(STF - AI 553712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-09 PP-01777 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 164-167)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em mandado de segurança, ao deferir liminar para o fornecimento de medicamento pelo Poder Público, sujeitou eventual descumprimento ao bloqueio de verbas públicas. Obrigação envolve dignidade humana e saúde, matérias de extrema relevância **Bloqueio de verbas públicas tem previsão legal (Art. 461, § 5º do CPC)** e **atende a relevância dos direitos envolvidos (dignidade humana e saúde)**. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com revogação do efeito suspensivo.”

(TJSP - 2078715-37.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Fornecimento de Medicamentos; Relator(a): Isabel Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/09/2014; Data de registro: 04/09/2014)

“Ementa: Execução de sentença. Fornecimento de medicamentos. Descumprimento reiterado da obrigação. **Bloqueio de valores** depositados em instituição financeira. Possibilidade. O **rito próprio de execução contra a Fazenda Pública** estabelecido pelos artigos 730 do Diploma Processual e 100, § 2º da Constituição Federal disciplina a forma pela qual a Fazenda Pública deve pagar quantia decorrente de sentença judicial transitada em julgado e, nos autos, **o bloqueio determinado pelo magistrado não se presta a isso, é MEDIDA COERCITIVA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL** de fornecer o fármaco. De outra banda, mesmo se assim não fosse, no caso de conflito entre o direito fundamental à saúde e o sistema de pagamento das condenações judiciais pela Fazenda Pública, **DEVE SEMPRE PREVALECER O INQUESTIONÁVEL DIREITO À SAÚDE**. Agravo de instrumento improvido.”

(TJSP - 0125790-43.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos; Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/02/2014; Data de registro: 05/02/2014)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Ação de obrigação de fazer. Medicamentos. Fornecimento gratuito determinado, sob pena de bloqueio de ativos financeiros públicos. Cabimento. Prevalência do direito fundamental à saúde sobre os interesses da Fazenda Pública. **CREDITO DE NATUREZA ALIMENTAR**, ademais, **EXCLUÍDO DO REGIME JURÍDICO DOS PRECATÓRIOS PREVISTOS NO ART. 100, DA CF**. Caráter nitidamente infringente dos embargos. Impossibilidade do recurso visando à modificação do julgado. Prequestionamento. O propósito de prequestionamento dos embargos deve estar condicionado à existência de algum dos vícios indicados no artigo 535 do CPC. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais alegados para futura interposição de outros recursos. Embargos rejeitados.”

(TJSP - 0073829-63.2013.8.26.0000 Embargos de Declaração / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos; Relator(a): Oswaldo Luiz Palu; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/08/2013; Data de registro: 14/08/2013; Outros números: 73829632013826000050000)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APARELHOS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO PELO PODER PÚBLICO. BLOQUEIO DE VERBA. POSSIBILIDADE. A questão discutida no agravo de instrumento, de fato, não se confunde com o mérito da ação, motivo pelo qual não ocorreu a perda de objeto diante da superveniência da sentença. O **direito à saúde é fundamental e essencial**, e, se existem recursos e o Estado nega esse direito ao cidadão, o judiciário deve intervir aplicando todos os meios de coerção necessários para resguardá-lo, uma vez **que a saúde é superior a qualquer norma citada pelo agravante**. Se o **bloqueio de verbas públicas** é a **única forma de garantir a efetividade** da prestação jurisdicional, ante a **inércia do Poder Público** em fornecer os aparelhos, deve ser mantida a r. decisão **para que o paciente não tenha que esperar mais do que o necessário para a concretização do direito.**”

(TJMG - Processo: Agravo Interno; 1.0251.13.001538-0/003 0146570-30.2014.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Wander Marotta; Data de Julgamento: 02/09/2014; Data da publicação da súmula: 05/09/2014)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SAÚDE - DESCUMPRIMENTO - BLOQUEIO - LEGÍTIMO - DECISÃO PRIMEVA MANTIDA - REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

- **Restando demonstrado o descumprimento** por parte do réu, tratando-se de **questão que envolve saúde**, e, restando demonstrada a **necessidade e urgência do medicamento/tratamento**, é **legítima a determinação de bloqueio de contas públicas**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0133.13.004295-4/002 - COMARCA DE CARANGOLA - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CRISTINA LESSA RIBEIRO”

(TJMG - Processo: Agravo de Instrumento; 1.0133.13.004295-4/002 0912404-70.2013.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa; Data de Julgamento: 05/08/2014; Data da publicação da súmula: 19/08/2014)

Como se vê, resta evidente o direito da pessoa Assistida.

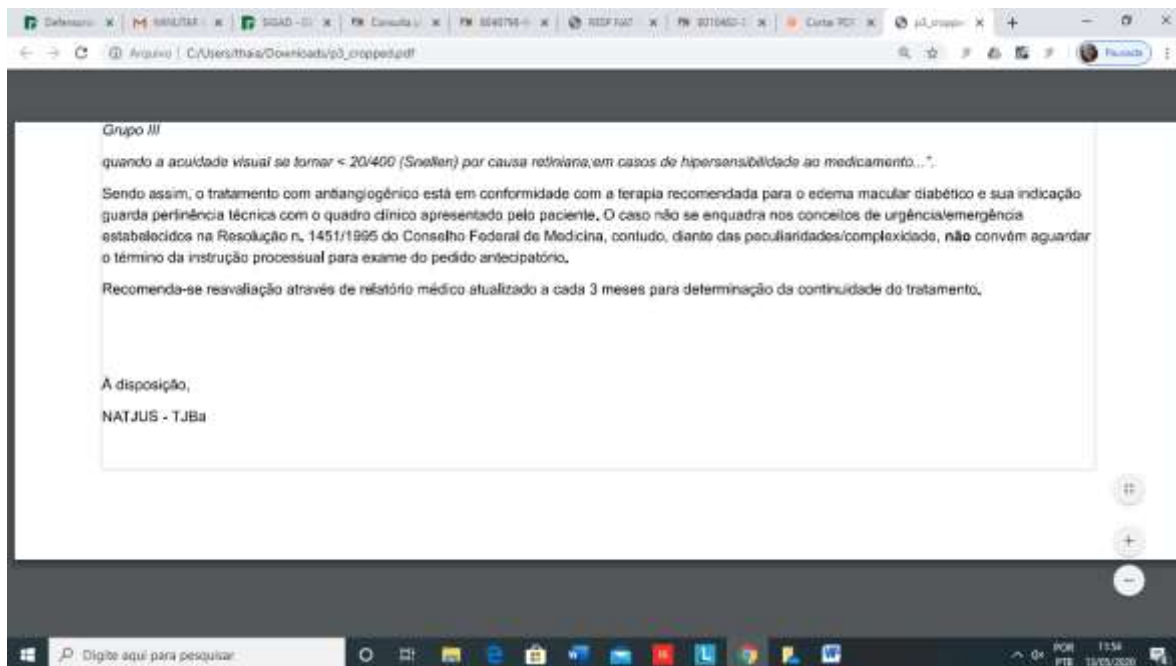
## **DO PEDIDO LIMINAR**

A segurança ora pleiteada comporta concessão de pleito liminar, o que desde já se requer, uma vez presente todos os pressupostos necessários para o deferimento da medida em caráter incidental.

Por outro lado, a robusta documentação acostada traz, à clarividência, o *fumus boni juris*, evidenciando a probabilidade do direito e da própria postura violadora por parte da Autoridade Coatora.

Já a demora natural do processo, se vier a recair sobre a situação da pessoa Assistida, causará irreparável dano a sua vida, saúde e dignidade, que já se encontram abaladas, visto que, como já afirmado acima, o tratamento indicado é o único meio eficaz para o acompanhamento e tratamento da moléstia apresentada e quanto antes o portador obtiver tratamento médico, maiores serão os benefícios, de onde nasce o *periculum in mora*.

Neste passo, acosta-se novamente a conclusão do parecer pericial do NAT JUS, restando claro o prejuízo ao Assistido, explicitando a inconveniência de aguardar instrução processual, vejamos:



Restam, assim, devidamente preenchidos os requisitos do art.7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do Código de Processo Civil, especialmente do art.300, como transcrito infra:

“LIVRO V  
DA TUTELA PROVISÓRIA  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou evidência.  
Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou **incidental**.  
(...)  
Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar **adequadas** para **efetivação da tutela provisória**.  
(...)  
TÍTULO II  
DA TUTELA DE URGÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 300. A tutela de **urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.”

Dessarte, requer a concessão da liminar/tutela de urgência conforme indicado a seguir.

## DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) seja deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito;
- b) O deferimento do pedido de gratuidade da justiça;



- c) Visando a preservação dos direitos à saúde, à dignidade e à vida da parte Impetrante, requer concessão da **MEDIDA LIMINAR** (*inaudita altera pars*), por meio de EFETIVAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, garantida, inclusive, pela OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, concedendo-se, **cumulativamente**:
- A concessão da **medida liminar** (*inaudita altera pars*), *no âmbito de tutela de urgência*, **para determinar ao Estado da Bahia que realize de forma imediata o TRATAMENTO COM ANTIANGIOTÔMICO (RANIMIZUMABE OU ANFLIBERCEPT), COM URGÊNCIA**, nos termos do relatório médico anexo, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar o tratamento em todo o território nacional, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), requerendo, ainda, a utilização de qualquer uma das medidas específicas previstas nos art. 497 e 536 do Código de Processo Civil 2015, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional;
  - **que haja efetivo constrangimento da parte Requerida ao cumprimento integral da decisão judicial**;
  - **sem prejuízo da multa já aplicada à parte Requerida**, requer-se a intimação do Respectivo Secretário **aplicando-lhe, também, multa cominatória, de forma SOLIDÁRIA ao ente público Requerido, CIENTIFICANDO-LHE DA DECISÃO JUDICIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO**, inclusive, no que tange ao crime de **DESOBEDIÊNCIA**, à **RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** e à caracterização de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**;
- d) A notificação/citação da Autoridade(s) Coatora(s) indicada, inclusive, **por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a IMEDIATA CIÊNCIA pela autoridade** (nos termos do art.4º, §1º, da Lei nº 12.016/2009) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09;
- e) A citação dos **TERCEIROS INTERESSADOS** para, requerendo, se manifestarem nos autos;
- f) A ciência do feito **ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s)** nos termos do art.7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;
- g) seja ouvido o Ministério Público no prazo estipulado no art. 12 da Lei nº 12.016/09;
- h) O julgamento pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO do presente writ of mandamus**, concedendo a segurança pleiteada em caráter definitivo,



determinando-se de IMEDIATO notadamente, **condenando o Estado da Bahia no custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento do Requerente, notadamente, com a REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO COM ANTIANGIOGÊNICO (RANIMIZUMABE OU ANFLIBERCEPT), COM URGÊNCIA**, nos termos do relatório médico anexo, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar o procedimento em todo o território nacional, sob pena de imposição de multa diária, não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), requerendo ainda a utilização de qualquer uma das medidas específicas ; previstas nos art. 497 e 536 do Código de Processo Civil 2015, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional;

- i) Sejam observados os ditames relativos à intimação pessoal, inclusive, com vista dos autos, dos membros da DEFENSORIA PÚBLICA e a contagem em dobro de todos os prazos, nos moldes da Lei Complementar 80/94, Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e Código de Processo Civil.

Dá a causa para os efeitos fiscais o valor de R\$ 20.000,00.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 19 de maio de 2020.

**PALOMA PINA REBOUÇAS**  
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL